

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA

Aplicando o que se pode considerar uma conceção ampla, quer do Estatuto do Direito de Oposição, quer da função deliberativa da Assembleia de Freguesia, a Junta de Freguesia promoveu duas sessões com as forças políticas representadas naquele órgão, relativas ao regulamento de taxas e ao regulamento de publicidade e ocupação de via pública, com o objetivo de esclarecer, de forma detalhada os critérios de base técnico jurídica adotados, assim como as opções, em especial na concretização dos modelos, suportes ou estruturas previstos no regulamento, para que as forças políticas dispusessem de todos os elementos necessários à formulação de propostas de alteração.

Decorridas as reuniões e o prazo estipulado para a apresentação das propostas de alteração, a Junta de Freguesia aprovou, em reunião realizada no dia 29 de julho, no exercício da competência prevista na alínea h) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as alterações apresentadas e submeteu as mesmas a audiência dos interessados e a consulta pública, nos termos previstos nos artigos 100.º e 101.º do CPA, promovendo igualmente a audiência dos funcionários que intervêm no respetivo procedimento administrativo.

Decorridos os 30 dias legalmente previstos, a Junta de Freguesia aprovou, em reunião realizada no dia 16 de setembro, as seguintes propostas de alteração ao Regulamento de Publicidade e Ocupação de Via Pública:

Artigo 19º

Parâmetros da Decisão

1.
2.
3.
4. , pelo que nomeadamente:

- a) Às esplanadas deve aplicar-se taxa de acordo com o número de horas de funcionamento do respetivo estabelecimento, salvo declaração expressa do interessado pretendendo horário diverso
- b) Às restantes utilizações do domínio público ou privado aplica-se a regra anterior, com as devidas adaptações
- c) Aos painéis publicitários sem iluminação artificial instalada pelo interessado deve aplicar-se uma taxa diária de 12 horas;

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 20º

Caução

1.;
2. Nos pedidos referentes à utilização de via pública com andaimes ou outras estruturas semelhantes, pode a Junta de Freguesia exigir a prestação de uma caução equivalente a 50% das taxas devidas, a qual será devolvida assim que os serviços verificarem que não ocorreram quaisquer danos no património público decorrentes daquela utilização;
3.;

Artigo 37º

Entrada em Vigor

1.
2. As alterações introduzidas aos art.º 19.º entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Aditamentos

Artigo 26º-A

Comunicação e Retirada de Publicidade Ocasional

Sempre que o interessado esteja isento do pagamento de taxas, deve comunicar previamente a sua pretensão à Junta de Freguesia, pela forma escrita, assim como, nos casos em que a publicidade se refira a eventos com carácter temporário predeterminado, retirar essa publicidade nos oito dias úteis seguintes ao fim do referido evento.

Art.º 28º-A

Responsabilidade Civil

Os danos resultantes da atividade e/ou do facto licenciados são da responsabilidade do sujeito passivo que tenha requerido o ato autorizativo ou dele obtenha ou possa obter vantagem, mesmo que de natureza não patrimonial.

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Republicando-se o Regulamento com as alterações e aditamento propostos:

Preâmbulo

O presente Regulamento tem como objetivo estabelecer o procedimento de licenciamento de Publicidade e de Ocupação de Via Pública na área da Freguesia de Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa, assim como definir as regras materiais que fundamentam esse licenciamento.

Pretende-se com a sua criação assegurar que o interessado no procedimento conhece, previamente e de forma clara, as regras que orientam o licenciamento e o exercício dessas atividades e que o órgão licenciador fica apetrechado com um instrumento que trará, necessariamente, mais eficiência ao procedimento administrativo.

Estabelecido o objetivo, concretiza-se o mesmo através da desmaterialização, da desconcentração e da desburocratização.

Desmaterialização porque se estabelece que o procedimento deva ser feito preferencialmente através de meios eletrónicos.

Desconcentração porque se prevê a possibilidade do delegado (a Junta de Freguesia) subdelegar num seu elemento a instrução dos processos, sem prejuízo das garantias administrativas previstas na Lei.

Desburocratização porque se pretendem evitar todos e quaisquer atos repetitivos, instituindo a oficiosidade e o princípio do inquisitório como regras gerais, sem prejuízo do necessário impulso procedimental por parte do interessado.

Não foi feita a apreciação pública, prevista no art.º 118 do Código do Procedimento Administrativo, tendo em consideração a urgência da sua entrada em vigor, indispensável para a arrecadação de receitas provenientes das Taxas Locais.

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

CAPÍTULO I

DA LEI HABILITANTE, DO OBJETO E DA RELAÇÃO JURÍDICA

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado com fundamento objetivo no disposto no art.º 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, na alínea c) do n.º 1 do art.º 6º e n.º 1 do art.º 8º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 132º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e com fundamento subjetivo no art.º 241º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto:

- a) O licenciamento de Publicidade, quando não competir a outra entidade por ato, lei, regulamento ou contrato.
- b) A utilização do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais de forma privativa, quando as regras da sua utilização não forem atribuídas a outra entidade, por ato, lei, regulamento ou contrato.

Artigo 3º

Sujeitos

Nas relações jurídicas administrativas reguladas pelo presente regulamento considera-se que a Freguesia é o sujeito ativo, representada pela Junta de Freguesia e que os sujeitos passivos são todos aqueles que em resultado de lei civil ou administrativa tenham capacidade e legitimidade.

Artigo 4º

Factos

1. Toda a atividade publicitária é passível de tributação e carece de licenciamento, independentemente da forma utilizada.
2. Qualquer facto que implique utilização ou gere aproveitamento do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais de forma privativa é passível de tributação, independentemente da vantagem patrimonial concreta que dele resultar.

Artigo 5º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade em propriedade privada desde que perceptível do domínio público;
2. Aplica-se igualmente à publicidade ou outra qualquer atividade que, utilizando meios privados, faça uso privativo do domínio público;

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

SECÇÃO I

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 6º

Requerimento

O procedimento inicia-se com a entrega de requerimento, de acordo com o modelo que constitui o anexo I do presente regulamento, o qual pode ser obtido no portal eletrónico da Junta de Freguesia, através do correio eletrónico, na sede da Junta de Freguesia ou nas suas Instalações no Forte da Casa e no Palácio Municipal da Quinta da Piedade;

Artigo 7º

Elementos comuns

São elementos comuns de qualquer requerimento, independentemente do pedido:

- a) A identificação civil e fiscal do requerente;
- b) O domicílio ou sede;
- c) O contacto telefónico ou eletrónico;
- d) A legitimidade do requerente;
- e) A descrição do pedido;
- f) A localização do mesmo;

Artigo 8º

Elementos Específicos

São elementos específicos, de acordo com o tipo de pedido:

- a) Quando o pedido consistir na utilização de parte comum de edifício em propriedade horizontal ou de domínio público contíguo ao mesmo - cópia autenticada de ata da Assembleia Geral do Condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar;
- b) Quando o pedido consistir na utilização de propriedade de terceiro, não tendo sido a mesma prevista no contrato entre as partes – declaração do proprietário ou titular de outro direito real, autorizando tal utilização;
- c) Quando o pedido consistir na utilização de propriedade privada ou de domínio público sujeitos a servidão ou restrição de utilidade pública – parecer da entidade beneficiária ou declaração do proprietário;
- d) Quando o pedido consistir na utilização privativa do domínio público – planta de localização;

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

- e) Quando o pedido consistir na utilização privativa do domínio público com estruturas destinadas a publicidade ou atividade publicitária – peça desenhada da estrutura e respetivo suporte publicitário;
- f) Quando o pedido consistir na afixação de publicidade, quer em propriedade privada quer no domínio público - representação gráfica do pedido;
- g) Quando o pedido implicar quaisquer das operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – licença ou comunicação prévia;
- h) Quando o pedido implicar obras de construção civil no domínio público – licença da Câmara Municipal;
- i) Quando o pedido tiver como pressuposto uma atividade comercial ou estabelecimento que careçam de licenciamento – respetiva licença ou título que produza os mesmos efeitos;
- j) Quando o objeto do pedido importar risco para terceiros - contrato de seguro adequado;
- k) Quando se tratar de publicidade em veículos – declaração da Autarquia Local da sede da empresa, atestando a emissão do licenciamento naquele concelho;
- l) Quaisquer outros que sejam, por deliberação fundamentada da Junta de Freguesia, considerados indispensáveis para a fundamentação da decisão;

Artigo 9º

Saneamento e apreciação liminar

Recebido o requerimento, deve o funcionário administrativo verificar a conformidade do mesmo com os requisitos referidos no número anterior;

Artigo 10º

Suprimento Oficioso das Deficiências

O funcionário administrativo deve, desde que seja possível, permitido, adequado e proporcional, procurar suprir oficiosamente as deficiências, mediante a utilização dos recursos postos à sua disposição.

Artigo 11º

Suprimento Oficioso de Elementos Específicos

1. Desde que expressamente requerido e devidamente fundamentado pelo interessado, pode a Junta de Freguesia, nos casos em que seja possível, suprir oficiosamente a falta de elementos específicos;
2. Os custos administrativos inerentes ao suprimento oficioso referido no número anterior serão imputados ao interessado e acrescem às taxas devidas pelo licenciamento;
3. O interessado deve ser previamente informado do custo estimável do suprimento oficioso;
4. O suprimento oficioso suspende os prazos procedimentais;

SECÇÃO II

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

DOS PRAZOS

Artigo 12º

Prazo da Decisão

1. Após a receção de todos os elementos indispensáveis para a decisão, a mesma deve ser emitida no prazo de 5 dias úteis;
2. O interessado deve ser notificado, do início da contagem do prazo, quando não se verificar no momento da receção do requerimento e demais elementos.

Artigo 14º

Prazo da Decisão de Procedimentos Urgentes

1. Mediante menção expressa no requerimento, devidamente fundamentada, o interessado pode solicitar que a decisão seja tomada em 2 dias úteis;
2. No prazo de 1 dia a Junta de Freguesia notifica o interessado do deferimento ou indeferimento desta pretensão, contando-se o prazo urgente desde o pedido;

Artigo 15º

Prorrogação de Prazo

Sempre que não for possível tomar uma decisão, devidamente fundamentada, no prazo de 5 dias, a Junta de Freguesia delibera prorrogá-lo por igual período, sendo o interessado notificado de tal facto no prazo de 1 dia;

Artigo 16º

Declaração Prévia

Decorrido o prazo de 5 dias, sem que a Junta de Freguesia tenha notificado o interessado da sua prorrogação, pode o mesmo, quando se trate de afixação de publicidade em propriedade privada, mediante apresentação de uma declaração na qual se responsabiliza pela conformidade do pedido com as normas legais e regulamentares vigentes, proceder aos atos necessários à concretização do objeto do seu pedido;

Artigo 17º

Intimação Judicial para a Prática de Ato Devido

Quando se trate da utilização ou do aproveitamento do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais de forma privativa, pode o interessado pedir ao tribunal administrativo de círculo da área da sede da autoridade requerida a intimação da autoridade competente para proceder à prática do ato que se mostre devido.

SECÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 18º

Formas de Extinção

O procedimento extingue-se:

- a) Pela decisão;
- b) Pela desistência ou renúncia do interessado;
- c) Pela deserção;
- d) Pela impossibilidade ou inutilidade superveniente;

CAPÍTULO III

DA DECISÃO

Artigo 19º

Parâmetros da Decisão

1. Na análise dos pedidos, a Junta de Freguesia deverá ter como parâmetros da decisão:
 - a) A inerência da publicidade relativamente à atividade económica e a proteção constitucional da liberdade de iniciativa e organização empresarial e da propriedade privada;
 - b) A conformidade do pedido com as normas urbanísticas vigentes;
 - c) A eventual lesão de direitos de terceiros;
2. Nos pedidos cujo objeto possa contender com o normal uso e fruição do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais, a Junta de Freguesia pode deliberar a aplicação da respetiva taxa à área potencialmente conflituante com direitos de terceiros;
3. Tendo por fundamento a natureza precária da utilização privativa do domínio público ou privado, pode a Junta de Freguesia autorizar a sua utilização por prazo diverso do requerido, sem prejuízo da sua prorrogação;
4. O cômputo do valor da taxa aplicável a cada caso concreto, deve ter como parâmetro o período diário em que o interessado pode efetivamente obter utilidade da utilização privativa do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais pelo que nomeadamente:
 - a) Às esplanadas deve aplicar-se taxa de acordo com o número de horas de funcionamento do respetivo estabelecimento, salvo declaração expressa do interessado pretendendo horário diverso
 - b) Às restantes utilizações do domínio público ou privado aplica-se a regra anterior, com as devidas adaptações
 - c) Aos painéis publicitários sem iluminação artificial instalada pelo interessado deve aplicar-se uma taxa diária de 12 horas;

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 20º

Caução

4. Nos pedidos referentes à afixação de publicidade em mobiliário ou outras infraestruturas urbanas, pode a Junta de Freguesia exigir a prestação de uma caução equivalente a 50% das taxas devidas, a qual será devolvida assim que o requerente demonstrar ter retirado a publicidade objeto de licenciamento;
5. Nos pedidos referentes à utilização de via pública com andaimes ou outras estruturas semelhantes, pode a Junta de Freguesia exigir a prestação de uma caução equivalente a 50% das taxas devidas, a qual será devolvida assim que os serviços verificarem que não ocorreram quaisquer danos no património público decorrentes daquela utilização;
6. Decorrido o prazo de 10 dias a contar da notificação para a remoção da publicidade, sem que a mesma tenha sido efetuada, a caução converte-se em receita da Junta de Freguesia;

Artigo 21º

Criação de Modelos, Suportes ou Estruturas

1. A Junta de Freguesia poderá criar ou adotar modelos, suportes ou estruturas que visem padronizar ou ordenar a utilização do domínio público ou privado do Estado e das Autarquias Locais;
2. A utilização desses modelos, suportes ou estruturas é obrigatória para todos os interessados que requeiram pedidos cujo objeto se enquadre na forma ou tipo de utilização do domínio público ou privado do Estado e das Autarquias Locais que os mesmos visam padronizar ou ordenar;

Artigo 22º

Indeferimento com Fundamento em Deficiências Procedimentais

1. O pedido deve ser indeferido nomeadamente quando:
 - a) O requerimento for ininteligível e não seja possível notificar o seu autor ou o interessado;
 - b) Não tenham sido supridas deficiências relativas aos elementos comuns e específicos essenciais para a tomada de decisão;
2. Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior e sem prejuízo do princípio da oficiosidade, sempre que decorram 60 dias desde a receção do requerimento, a Junta de Freguesia delibera o indeferimento;
3. O prazo referido no número anterior suspende-se nomeadamente, enquanto terceiros, legalmente obrigados ou não, à emissão de pareceres, declarações ou outros documentos indispensáveis à decisão, devidamente requeridos, não o fizerem.
4. Em qualquer dos casos, mantendo-se a deficiência procedimental por mais de 90 dias, a Junta de Freguesia delibera o indeferimento.

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 23º

Indeferimento com Fundamento em Desconformidade com Normas Legais ou Regulamentares

O pedido deve ser indeferido nomeadamente quando:

- a) O seu conteúdo seja ilícito;
- b) O seu conteúdo seja ilegal;
- c) Viole normas urbanísticas constantes de instrumento de gestão territorial;
- d) Viole ou conflitue com normas rodoviárias;

Artigo 24º

Indeferimento com Fundamento na Margem de Livre Decisão

O pedido pode ser indeferido nomeadamente quando:

- a) Impeça a mobilidade;
- b) Conflitue com a sinalização vertical;
- c) Conflitue com quaisquer infraestruturas urbanas;
- d) Afete negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTO

Artigo 25º

Ordenamento da utilização privativa do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais

A Junta de Freguesia procederá à definição dos locais próprios para a utilização privativa do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias Locais.

Artigo 26º

Procedimento Concursal

Sempre que esteja em causa a utilização privativa do domínio público ou privado do Estado ou das Autarquias que não seja o prolongamento físico de um estabelecimento comercial ou que não vise utilizar temporariamente o domínio para apoio a intervenções em propriedade privada, a Junta de Freguesia atribuirá a utilização privativa por intermédio de procedimento concursal adequado, nos termos da Lei.

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 26º-A

Comunicação e Retirada de Publicidade Ocasional

Sempre que o interessado esteja isento do pagamento de taxas, deve comunicar previamente a sua pretensão à Junta de Freguesia, pela forma escrita, assim como, nos casos em que a publicidade se refira a eventos com carácter temporário predeterminado, retirar essa publicidade nos oito dias úteis seguintes ao fim do referido evento.

CAPÍTULO V

DAS VICISSITUDES

Artigo 27º

Modificação Objetiva

Sempre que o titular do alvará pretenda modificar o objeto do pedido, tal pretensão deve ser previamente manifestada à Junta de Freguesia;

Artigo 28º

Modificação Subjetiva

Sempre que exista modificação dos titulares do alvará, a respetiva licença caduca;

Art.º 28º-A

Responsabilidade Civil

Os danos resultantes da atividade e/ou do facto licenciados são da responsabilidade do sujeito passivo que tenha requerido o ato autorizativo ou dele obtenha ou possa obter vantagem, mesmo que de natureza não patrimonial.

Artigo 29º

Prazo de Validade da Licença

As licenças são válidas pelo prazo inscrito no respetivo alvará;

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 30º

Renovação

A vontade de renovação deve ser comunicada à Junta de Freguesia com a antecedência mínima de 30 dias, contados de forma corrida;

Artigo 31º

Prorrogação

A vontade de prorrogação das licenças deve ser comunicada à Junta de Freguesia com a antecedência mínima de 5 dias úteis;

Artigo 32º

Suspensão

A licença suspende-se:

- a) Por aplicação de medida acessória em sede de processo contraordenacional;
- b) Por decisão judicial;
- c) Por impossibilidade temporária, desde que o objeto de licenciamento seja removido, deixe de ser apreensível ou o interessado não retire dele utilidade económica;

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA

Artigo 33º

Caducidade

A licença caduca:

- a) Por morte, insolvência ou extinção do seu titular;
- b) Por transmissão dos direitos a ela inerentes;
- c) Por aplicação de medida acessória em sede de processo contraordenacional;
- d) Por decisão judicial;
- e) Pelo decurso do prazo;

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DO DIREITO CONTRA-ORDENACIONAL

JUNTA DE FREGUESIA DE PÓVOA DE SANTA IRIA E FORTE DA CASA

Artigo 34º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal promover a fiscalização do cumprimento da Lei e do presente regulamento, sem prejuízo da delegação de competências ou de outro instrumento similar que permita o exercício por outrem;

Artigo 35º

Contraordenações

Compete ao Presidente de Câmara determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas, nos termos da lei;

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 36º

Direito Transitório

1. Os serviços administrativos promovem, no prazo de 30 dias seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, a adequação dos processos já deferidos e não caducados às normas do mesmo.
2. Os interessados devem adequar os seus processos, em especial aos elementos constantes nos art.ºs 7º e 8º, no prazo de 90 dias a contar da notificação.

Artigo 37º

Entrada em Vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.
2. As alterações introduzidas aos art.º 19.º entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Aprovado na Sessão da Assembleia de Freguesia realizada no dia 23 de setembro de 2015